



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO N° 25 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

EMENTA: Dispõe sobre a reestruturação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, de que trata a Lei nº 12.665/2012.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais;

Considerando o provimento de cargos de Juiz Federal de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, de que trata a Lei nº 12.665/2012, observadas as disposições da Resolução nº 198/2012-CJF, alterada pela Resolução nº 293/2014-CJF, do Conselho da Justiça Federal;

Considerando o decidido nas Sessões Plenárias de 03/09/2014 e de 12/11/2014,

RESOLVE:

Art. 1º - As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 5ª Região, com localização nas sedes das Seções Judicícias, passam a funcionar, a partir de 15/12/2014, com a estrutura de cargos de Juiz Federal criada pelo art. 3º, Inciso V, da Lei nº 12.665/2012, a seguir descrita:

I – 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judicária do Estado de Alagoas:

1. 1ª Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
2. 2ª Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
3. 3ª Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
4. Suplência, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

II – 1^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará:

1. 1^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
2. 2^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
3. 3^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
4. Suplência, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.

III – 2^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará:

1. 1^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
2. 2^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
3. 3^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
4. Suplência, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.

IV – 3^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará:

1. 1^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
2. 2^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
3. 3^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
4. Suplência, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.

V - 1^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

1. 1^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
2. 2^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
3. 3^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
4. Suplência, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.

VI – 1^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

1. 1^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
2. 2^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
3. 3^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
4. Suplência, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.

VII – 2^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

1. 1^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
2. 2^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
3. 3^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
4. Suplência, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.

VIII – 3^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

1. 1^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

2. 2^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
3. 3^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
4. Suplência, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.

IX - 1^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte:

1. 1^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
2. 2^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
3. 3^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
4. Suplência, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.

X – 1^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe:

1. 1^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
2. 2^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
3. 3^a Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
4. Suplência, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.

§ 1º - Ocuparão os cargos de Juiz Federal das Relatorias permanentes das Turmas Recursais criados pelo art. 3º, Inciso V, da Lei nº 12.665/2012, os Juízes Federais removidos ou promovidos para tais lotações.

§ 2º - O Plenário do Tribunal, à vista de lista de candidatos às vagas temporárias das Turmas Recursais organizada pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 5^a Região, designará Juízes Federais ou Juízes Federais



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Substitutos para atuarem, em regime de mandato de 02 (dois) anos, sem prejuízo da jurisdição originária, na Suplência de todas as Turmas Recursais da 5ª Região.

§ 3º - Permanecerão designados, até o término do mandato em curso, os Magistrados que atualmente integram as Turmas Recursais na condição de suplentes.

Art. 2º - A Presidência de cada Turma Recursal será exercida, pelo prazo de 02 (dois) anos, pelo membro permanente mais antigo, que será sucedido pelo integrante permanente que ainda não tenha exercido esse cargo na respectiva Turma ou que esteja há mais tempo sem ocupá-lo, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º – O Presidente da Turma Recursal será substituído, nas férias, licenças, afastamentos e impedimentos, pelos demais membros por ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º – O Presidente da Turma Recursal deverá dar conhecimento ao Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região do término do respectivo mandato e do início do mandado do sucessor, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da mudança na Presidência da Turma, para ciência do Plenário do Tribunal.

Art. 3º - Receberão distribuição processual os membros permanentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 5ª Região.

Parágrafo Único - O membro suplente de Turma Recursal atuará em funções de substituição durante férias, licenças, afastamentos ou impedimentos dos membros em atuação nas Relatorias.

Art. 4º - A partir de 15/12/2014 haverá redistribuição para a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco de um terço dos processos em efetiva tramitação nas demais Turmas Recursais da citada Seção Judiciária.

Art. 5º - Na redistribuição processual de que trata o art. 4º deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Realizar a redistribuição proporcional dos processos em efetiva tramitação em cada Turma Recursal já existente, a fim de que a nova Turma Recursal passe a ter um acervo equivalente a um terço do total considerado.

II - Considerar como processos em efetiva tramitação aqueles em andamento e distribuídos para as Turmas Recursais, bem como os remetidos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e para o Supremo Tribunal Federal, inclusive os feitos julgados, suspensos ou sobrepostos, que ainda não foram baixados aos Juizados Especiais Federais.

m
m
m

P
P
P



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

III - Efetivar a redistribuição mediante sorteio, observando a proporcionalidade entre as situações (Em andamento/Pendente de julgamento/Presidência/Processamento de Pedido de Uniformização/Processamento de Recurso Extraordinário) e fases processuais (segundo categorização utilizada por cada Turma Recursal).

IV - Restringir o sorteio de modo a impedir a redistribuição de feitos:

- a) Minutados e já conferidos pelo relator.
- b) Pautados para julgamento.
- c) Com julgamento iniciado, aguardando retorno de pedido de vista.
- d) Julgados e aguardando o decurso do prazo para interposição de recursos – embargos de declaração, pedido de uniformização e recurso extraordinário.
- e) Pendentes do julgamento de embargos de declaração.

Art. 6º - Apenas dois dos membros de cada Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 5ª Região, incluindo o suplente, poderão usufruir afastamento voluntário ou férias por vez.

Parágrafo único - Em situações excepcionais, devidamente justificadas, em especial em razão de convocação de Membro para o exercício de funções jurisdicionais neste Tribunal, poderá o Corregedor-Regional designar Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto para o exercício de funções de auxílio nas Turmas Recursais, em caráter temporário.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Fica revogada, a partir de 15/12/2014, a Resolução nº 16/2014-TRF5, de 17/09/2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Desembargador Federal JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES

Desembargador Federal JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

Desembargador Federal FRANCISCO GERALDO APOLIANO DIAS

Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Desembargador Federal MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Desembargador Federal ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS

Desembargador Federal FERNANDO BRAGA DAMASCENO